



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001723/2007-61
Recurso nº 158.970 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente FRIMAR FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

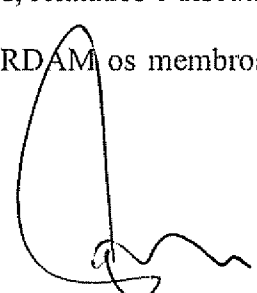
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2004

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis à época, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

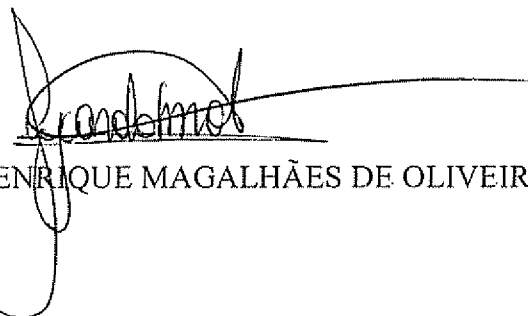
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FRIMAR FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 03-21.878/2007, da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais/autônomos, em relação ao período de 01/1999 a 01/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 41/43, e Aditivo de fls. 132/152.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 30/08/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 44.147,83 (Quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas ocorreram com o pagamento das remunerações dos conselheiros, membros do conselho de administração da contribuinte, os quais são considerados contribuintes individuais, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea “F”, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

Esclarece, ainda, o fiscal autuante que da análise dos documentos apresentados durante a fiscalização desenvolvida na notificada, restou constatada a existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas FRIMAR – Frigoríficos Araguaína S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., BOIFORTE Frigoríficos Ltda., COOPERBOVINO – Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda., e COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins, consoante se infere do Relatório dos Fatos Apurados na Auditoria Fiscal – FRIGORÍFICOS DO GRUPO FRIMAR DE ARAGUAÍNA-TO, às fls. 48/64, bem como do Relatório Fiscal Aditivo, às fls. 132/152, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a Decisão recorrida, a notificada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 223/270, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos ocorridos durante a fiscalização e demais atos do processo administrativo fiscal, preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, notadamente no que tange a caracterização dos segurados empregados da COOPRESTO como funcionários da recorrente, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Assevera que a fiscalização não examinou a documentação acostada aos autos da forma que a legislação que regulamenta a matéria impõe, sobretudo em relação à inexistência do “Grupo Econômico Frimar”.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente em relação à caracterização de grupo econômico de fato, alegando inexistir Grupo Econômico sob qualquer enfoque que se analise a questão, de maneira a autorizar a co-responsabilização pretendida pela autoridade lançadora.

Contrapõe-se ao grupo econômico de fato caracterizado pela fiscalização, argumentando que a FRIMAR S.A. *não é signatária de qualquer convenção de grupo de sociedades com as demais empresas fiscalizadas*, não mantendo, igualmente, *relações de coligação e controle com as mesmas*, requisitos necessários à caracterização de Grupo Econômico, insculpidos na Lei das SA (Lei nº 6.404/1976), a qual deve ser aplicada ao caso, uma vez que a legislação tributária/previdenciária, em que pese contemplar a responsabilidade solidária na hipótese de grupo econômico, não estabelece sua conceituação.

Suscita que o Código Tributário Nacional e, bem assim, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), não autorizam a co-responsabilização das contribuintes integrantes do suposto Grupo Econômico por crédito previdenciário da empresa originalmente autuada, uma vez que referidas pessoas jurídicas não se vinculam ao fato gerador, se apresentando como empresas absolutamente independentes e autônomas, com administrações e sócios distintos.

Defende não ser aplicável à espécie (caracterização de grupo econômico) a legislação trabalhista, mas, sim, as disposições legais do Código Civil e da Lei das S/A, mormente quando a relação pretendida não tem natureza de vínculo empregatício.

Traz à colação vasta explanação a propósito do histórico e das operações realizadas pela Frimar e demais contribuintes, ora adotadas como responsáveis solidárias, concluindo inexistir o malfadado Grupo Econômico Frimar, ao contrário da pretensão fiscal, sendo prova de tais fatos as inúmeras ações judiciais travadas entre esta e as arrendatárias COOPERCARNE e BOIFORTE.

Aduz que a fiscalização não levou em consideração que logo após o óbito do Sr. Benedito Vicente Ferreira, a sua viúva, Sra. Dirce Inácio Ferreira, procurou desvencilhar-se da relação comercial com a COOPERCARNE, alugando seu parque industrial à empresa frigorífica paulista FRANCO FABRIL, contrato que não veio a prosperar em virtude da interpelação judicial promovida pela COOPERCARNE contra FRIMAR, pleiteando direito de preferência, suscitando, ainda, várias ameaças e intrigas à própria integridade física da família Vicente Ferreira.

Esclarece que, diante dos fatos encimados, a Sra. Dirce Inácio Ferreira, então Vice-Presidente, fora deposta da COOPERCARNE, em reunião extraordinária realizada em dezembro de 1999, sob a justificativa de prejudicar os interesses da cooperativa.

Relata que na noite seguinte àquela reunião extraordinária da COOPERCARNE, ainda no ano de 1999, a Sra. Regina Vicente Ferreira, *tida pela própria auditoria-fiscal como o elo inquestionável entre FRIMAR e demais autuadas, sofrera intenso atentado a bala, na casa onde residia, ausentando-se definitivamente do estado do Tocantins e nunca mais pisando em Araguaína, temendo por sua própria vida*. Acrescenta que, à época, o Ministério Público apontou o mais novo cooperado e presidente da COOPERCARNE, Sr. Carlos Sabino dos Santos, vulgo Marlon, sócio majoritário da BOIFORTE, como mandante de aludido atentado.

Sustenta que a fiscalização deixou de considerar o fato *que diante da pífia alegação de que FRIMAR haveria simulado um terceiro interessado para inflacionar o preço*

da renovação do arrendamento e conseqüente continuidade da BOIFORTE, esta empresa unilateralmente suspendera os pagamentos devidos ao arrendante FRIMAR, levando este a denunciar o contrato em tela e proposto Ação de Despejo contra sua arrendatária, naquele exato momento em que declarariam serem estas empresas de um mesmo grupo econômico.

Alega que todas esses fatos narrados, e outros, bem como as ações judiciais em que figuram partes contrárias a recorrente e a BOIFORTE E COOPERCARNE, encontram-se comprovados a partir da documentação acostada aos autos, reforçando a inexistência de qualquer grupo econômico.

Traça histórico das atividades e quadro societário das empresas BOINORTE, BOIFORTE, COOPERCARNE, COOPRESTO e COOPERBOVINO, inferindo que o Sr. Benedito Vicente Ferreira se viu obrigado a arrendar parte de seu frigorífico àquelas contribuintes em função de sua doença. Afirmar, ainda, que a constituição das Cooperativas retro decorreu do entendimento de que seria a solução ideal e legal a todos os anseios dos trabalhadores, produtores rurais da região e do próprio parque fabril em comento, não havendo que se falar em formação de grupo econômico, como a própria autoridade previdenciária confirmou em manifestação constante dos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

Incluído na pauta de 04 de março de 2009, esta Egrégia Câmara achou por bem converter o julgamento em diligência, com o fito de elucidar algumas questões a propósito da data da cientificação da decisão recorrida pela recorrente, consoante Resolução nº 2401-00.010, às fls. 524/529.

Em observância à diligência encimada, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, às fls. 537/538, esclarecendo que no dia 16/11/2007 houve expediente normal na repartição competente, inexistindo qualquer registro da ocorrência de ponto facultativo neste dia, acostando aos autos, ainda, Portaria nº 740/2006, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual divulga os dias de feriado nacional e de ponto facultativo concernente ao ano de 2007.

Instada a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, a contribuinte assim não o fez, conforme se extrai das informações de fls. 539/543.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso a época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

“ *DECRETO 3 048/99 – RPS.*

Art. 305 Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente ” (grifamos)

“ *PORTARIA MPS Nº 520*

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento. ” (grifamos)

No mesmo sentido, os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, atualmente aplicável, assim preceituam:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. ”

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 215, a recorrente foi intimada da decisão da 6ª Turma da DRJ de Brasília/DF em 16/10/2007 (terça-feira), passando a fluir no dia 17/10/2007 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para

interposição de recurso voluntário no dia 15/11/2007 (quinta-feira), feriado (Proclamação da República), deslocando-se, assim, para o dia 16/11/2007 (sexta-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 223/270, em 19/11/2007 (segunda-feira), consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal e do documento de fls. 274, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Cumpre observar que em suas alegações recursais, inferiu a contribuinte que o recurso fora protocolizado em 19/11/2007 (segunda-feira) tendo em vista que no dia 16/11/2007 (sexta-feira), após feriado, não houve expediente na DRF de origem, por decretação de ponto facultativo, impossibilitando a interposição da peça recursal naquele dia.

Diante de aludida argumentação, esta Egrégia Câmara entendeu por bem converter o julgamento em diligência, objetivando elucidar essa questão, tendo a autoridade fazendária elaborado Informação Fiscal, às fls. 537/538, esclarecendo que no dia 16/11/2007 houve expediente normal na repartição competente, inexistindo qualquer registro da ocorrência de ponto facultativo neste dia, acostando aos autos, ainda, Portaria nº 740/2006, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual divulga os dias de feriado nacional e de ponto facultativo concernente ao ano de 2007.

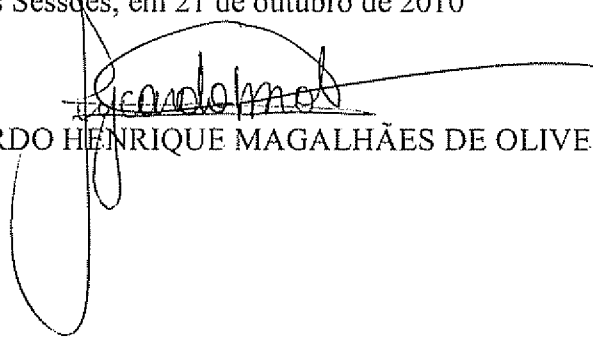
Por sua vez, instada a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, a contribuinte assim não o fez, conforme se extrai das informações de fls. 539/543, razão pela qual não merece prosperar seu insurgimento.

Alfim, impende suscitar que em outras notificações de interesse do Grupo Econômico de Fato caracterizado pela fiscalização, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para cientificar da decisão de primeira instância todos os responsáveis solidários, que interpuseram impugnação, de maneira a oportunizar-lhes a apresentação de recursos voluntários, conduta que deixamos de proceder nestes autos, tendo em vista que somente a FRIMAR FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S/A, ora recorrente, insurgiu-se contra a notificação mediante defesa administrativa, só instaurando o processo administrativo, por conseguinte, para as alegações desta empresa.

Para as demais empresas, que não apresentaram impugnação, não se cogita intimar da decisão de primeira instância, em face da preclusão processual, não cabendo a interposição de recurso voluntário.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator